

Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN)

Título: Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais

Data de admissão: 12 de dezembro de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço visa a criação de um regime jurídico uno aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena nas eleições para Presidente da República e para a Assembleia da República, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, o Parlamento Europeu e os Órgãos das Autarquias Locais, e bem assim nos referendos nacionais, regionais e locais, reunindo as atuais normas dispersas sobre a matéria, que uniformiza e nas quais introduz alterações, designadamente dando sequência à [Recomendação do Provedor de Justiça n.º 7/B/2007](#), de 18.12, que defendia que as comissões arbitrais que definem o valor devido aos operadores como compensação pela utilização dos tempos de antena tivessem uma composição equilibrada em «que os representantes do Estado, em sentido lato, e os representantes dos operadores radiofónicos tenham igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes».

Explicita a proponente que a iniciativa preconiza, inovadoramente no que concerne ao regime atual, «*que as rádios locais sejam expressamente contempladas como entidades obrigadas a disponibilizar tempos de antena, cuja duração é variável em função da natureza da eleição*», salvo pedido de escusa; que se substitua o atual sistema baseado em comissões arbitrais por um sistema em que os valores de compensação referentes à emissão dos tempos de antena passem a ser definidos por Lei (na sequência da invocada Recomendação), de acordo com um referencial baseado na unidade de conta processual e que o esclarecimento cívico, promovido pela Comissão Nacional de Eleições (CNE) ou por quaisquer outras entidades obrigadas a esse esclarecimento, se realize em todos os atos eleitorais, com distribuição proporcional por todos os meios de Comunicação Social registados na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e sujeitos à sua atividade regulatória, devendo ocorrer em todos os meios de comunicação social.

Invoca a proponente, como impulso legiferante, a dispersão e multiplicidade de normas, designadamente de obrigatoriedade de disponibilização de tempos de antena, quer em diferentes eleições, quer nos referendos nacionais e locais, que exemplifica:

- «Nas eleições para a Presidência da República, para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, são previstos 60 minutos diários para as Rádios Nacionais e 30 minutos diários para as rádios regionais, nada se dispende quanto às rádios locais;
- Nas eleições para os órgãos das Autarquias Locais, prevêem-se 30 minutos diários nas rádios locais com sede no respetivo município;
- No âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, prevêem-se 30 minutos diários em todas as estações privadas;
- No âmbito das eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, prevêem-se 60 minutos diários nas Rádios Regionais;
- No âmbito do referendo nacional, são previstos 60 minutos diários para as Rádios Nacionais e 30 minutos diários para as rádios regionais, sendo que as Rádios Locais apenas emitem tempos de antena se entenderem fazê-lo, devendo comunicar tal intenção à CNE até 15 dias antes da campanha e fazendo-o emitem 15 minutos diários;
- No âmbito do referendo local, a matéria não está definida, apesar de estar previsto o acesso aos meios específicos para atividades de campanha, aplicando-se o regime do Referendo Nacional.»

O Projeto de Lei em apreço preconiza assim, em 29 artigos, a aprovação de um regime único sobre o esclarecimento cívico e o direito de antena «à semelhança do que sucedeu recentemente relativamente à matéria da cobertura jornalística em período eleitoral, que passou a ter o seu regime jurídico plasmado num único diploma (a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho)», diferindo o início de vigência da Lei a aprovar para o dia seguinte ao da sua publicação, e promovendo a revogação das correspondentes normas atualmente em vigor.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pela Deputada única representante do partido (DURP) Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais. Apesar de o n.º 2 do artigo 17.º poder gerar um acréscimo de despesas para o Estado, não estão previstos atos eleitorais até ao fim do ano, pelo que não incidirão no Orçamento do Estado (OE) em vigor; todavia, já há um OE aprovado em votação final global e pode, eventualmente, ter impacto neste, pelo que deixamos esta questão à consideração da comissão, caso a iniciativa seja aprovada na generalidade.

Tratando-se de alterações a leis orgânicas, deve a iniciativa ser votada em especialidade em Plenário, carecendo de aprovação em votação final global por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 168.º da Constituição, com recurso a votação eletrónica, de acordo com o n.º 4 artigo 94.º do Regimento.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

A iniciativa deu entrada em 6 de dezembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), com conexão com a Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 14 do mesmo mês.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», o que não acontece, pelo que se deve inserir toda essa informação no artigo 1.º.

A presente iniciativa estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito dos diversos processos eleitorais e referendários, revogando, no artigo 28.º, os artigos das diversas leis eleitorais e referendárias que dispõem sobre a matéria. Há, assim, várias revogações de normas de leis orgânicas. Ora, não sendo esta uma lei orgânica por natureza, parece que terá de assumir essa

forma para revogar normas de leis orgânicas. Na prática, estas revogações são alterações a leis eleitorais.

Neste sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que «(...)É bom de ver que as leis orgânicas possuem valor reforçado não apenas perante os decretos-leis mas também perante as demais leis da AR, pois só elas podem produzir inovatoriamente direito objetivo quanto às matérias que lhes pertence disciplinar e só podem ser alteradas por outros atos legislativos sob a forma de lei orgânica(...)», sem prejuízo de a lei orgânica a aprovar apenas ter valor reforçado quanto às revogações de normas de leis leitorais.²

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei orgânica na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Tratando-se de lei orgânica, o Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar o decreto ao Presidente da República, para promulgação como tal dá conhecimento do facto ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 5 do artigo 278.º da Constituição.

Saliente-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da citada *lei formulário*, se deve proceder à republicação das leis orgânicas, sempre que sejam introduzidas alterações, independentemente da sua natureza e extensão.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 29.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da citada lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos](#)

² Página 59,4.ª edição revista, 2010, Coimbra Editora, CRP Anotada volume II J.J. Gomes Canotilho Vital Moreira

[normativos](#),³ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assim, o título deverá contemplar uma referência à alteração de várias leis eleitorais e referendárias.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [n.º 3 do artigo 113.º](#) da Constituição⁴, relativo aos 'princípios gerais de direito eleitoral' prevê que as campanhas eleitorais se regem pelos seguintes princípios: «liberdade de propaganda; igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas; imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas; e transparência e fiscalização das contas eleitorais.»

Esta norma deve ser conjugada com o estauído no [artigo 40.º](#) da Constituição em sede de «Direitos de antena, de resposta e de réplica política». Nomeadamente a previsão constante do seu n.º 3: «Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.»

E ainda com o previsto no [artigo 39.º](#) onde se diz que «cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.»

Essa entidade administrativa independente é a [ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social](#)⁵. Esta deve assegurar o direito à informação e liberdade de imprensa, a independência perante o poder político e económico, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, o respeito pelo aparato regulador das

³ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

⁵ Informação disponível no portal da ['ERC'](#). Consulta efetuada a 21/12/2022

atividades de comunicação social, a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política. Veja-se, quanto ao direito de antena, a alínea f) do artigo 8.º da [Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro](#).⁶

A [Comissão Nacional de Eleições](#) (CNE)⁷ também supervisa o processo eleitoral. É um órgão superior da administração eleitoral com competência para disciplinar e fiscalizar todos os atos de recenseamento e operações eleitorais para órgãos eletivos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como no âmbito dos referendos.

A CNE é um órgão independente, funciona junto da Assembleia da República e rege-se pela [Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro](#). Tem como atribuições, entre outras, as de «Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social»; e «Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos;» e «Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas aos atos eleitorais (à exceção das eleições para as autarquias locais, da competência do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma) e os vários intervenientes na campanha dos referendos nacionais.»

Refira-se, a tal propósito, e como exemplo, que a CNE aprovou por Deliberação de 13 de dezembro de 2022, o [mapa calendário](#)⁸ com as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados para o Referendo Local na freguesia de Sacavém e Prior Velho (Loures) a realizar em 29 de janeiro de 2023.

O direito a tempos de antena na rádio e na televisão, por parte dos partidos políticos, «à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das Regiões Autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu» deriva (também) da previsão ínsita no [artigo 10.º](#) da [Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto](#) (Lei dos partidos políticos).

⁶ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

⁷ Informação disponível no portal da [CNE](#). Consulta efetuada a 21/12/2022.

⁸ Informação disponível no portal da CNE, em https://cne.pt/sites/default/files/dl/2023_rl_sacavem_prior_velho_mapa-calendario.pdf Consulta efetuada a 21/12/2022

A obrigatoriedade de disponibilizar tempos de antena, atualmente abrange apenas as rádios nacionais e regionais - na generalidade das eleições - e as rádios locais apenas nas eleições para os órgãos das autarquias locais, de acordo com a proponenete da iniciativa.

A tal propósito chama à colação a atrás referida [Recomendação n.º 7/B/2007](#)⁹ do Provedor de Justiça [artigo 20.º, n.º 1, alínea b)¹⁰, da [Lei n.º 9/91, de 9 de Abril](#)¹¹] relativa a «Referendo nacional. Tempos de antena. Compensação dos operadores radiofónicos locais». Nesta, o Provedor de Justiça à época recomenda, nos termos legais «a) A alteração do [art.º 187.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril](#), prevendo-se um mecanismo indemnizatório compatível com o tipo de intervenção que a mesma lei prevê para as rádios locais nas campanhas eleitorais para os referendos; b) A optar-se pela criação de uma comissão arbitral à semelhança da que foi efectivamente criada para o último referendo nacional, que seja estabelecida uma composição equilibrada da mesma, designadamente permitindo-me sugerir como uma solução possível, entre outras, que os representantes do Estado, em sentido lato, e os representantes dos operadores radiofónicos tenham igual representação em termos de votos, ambos escolhendo, por sua vez, por acordo, para compor a mesma comissão, um terceiro elemento ou entidade independente, naturalmente também com direito a voto, com peso igual aos restantes.»

A [Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho](#), veio estabelecer o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, e regular a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial. Este diploma revogou várias disposições da leis eleitorais, que a presente iniciativa legislativa pretende alterar e que serão analisadas a seguir.

De acordo com o artigo 8.º do diploma supracitado «O direito dos cidadãos a ser informados e das candidaturas a informar, com igualdade de oportunidades e tratamento, é especialmente assegurado nos órgãos de comunicação social através da

⁹ Informação constante no portal do '[Provedor de Justiça](#)' em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Rec7B07.pdf> Consulta efetuada a 21/12/2022

¹⁰ «1 - Ao Provedor de Justiça compete: (...) b) Assinalar as deficiências de legislação que verificar, emitindo recomendações para a sua interpretação, alteração ou revogação, ou sugestões para a elaboração de nova legislação, as quais serão enviadas ao Presidente da Assembleia da República, (...);»

¹¹ 'Estatuto do Provedor de Justiça'

realização e divulgação dos tempos de antena, nos termos das respetivas leis eleitorais e dos referendos.»

Através da [Resolução da Assembleia da República n.º 33/2022, de 8 de julho](#), o Parlamento dirigiu ao Governo um parecer sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política.

Eleição do Presidente da República

O [Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio](#) (na sua redação atual) regulamenta a eleição do Presidente da República (PR).

O [artigo 52.º](#) do diploma regula o direito de antena nesta eleição. Os candidatos têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas. No n.º 2 é especificado em que modalidade temporal as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os tempos de antena; sendo que as alíneas c) e d) distinguem entre «estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional» e «estações privadas de radiodifusão de âmbito regional».

Por sua vez, o [artigo 60.º](#) é relativo ao custo da utilização. A utilização dos tempos de antena é compensada aos operadores em conformidade com um valor fixado por uma comissão arbitral. No caso da eleição para o PR a comissão arbitral é «composta por um representante da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e um representante de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.»

Relativamente ao «esclarecimento cívico», o mesmo tem a sua previsão no [artigo 62.º](#), onde se prevê que «a Comissão Nacional das Eleições promoverá na Radiotelevisão Portuguesa, na Radiodifusão Portuguesa e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.»

Eleição da Assembleia da República

A [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#) regula a eleição dos Deputados à Assembleia da República.

O seu [artigo 62.º](#) regula o direito de antena, dizendo desde logo que: «Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações

de rádio e televisão públicas e privadas.» No n.º 2 é especificado em que modalidade temporal as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os tempos de antena; sendo que as alíneas c) e d) distinguem entre «estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional» e «estações privadas de radiodifusão de âmbito regional».

O [artigo 69.º](#) é relativo ao custo da utilização. As tabelas relativas à compensação das estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, dos tempos de antena «são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, um representante da Inspeção-Geral de Finanças, um representante da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., um da Associação das Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR).»

O «esclarecimento cívico», tem a sua regulação no [artigo 71.º](#), onde se prevê que «Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.»

Eleição da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

A [Lei n.º 21/80, de 26 de Julho](#), concedeu ao Governo autorização para rever o regime jurídico da eleição da Assembleia Regional dos Açores (ALRAA). O [Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto](#) «traduz o uso dessa autorização legislativa, permitindo que as eleições para este importante órgão, no quadro do sistema autonómico, decorram segundo um regime actualizado e coerente, a um tempo, com o Estatuto da Região Autónoma dos Açores e com o sistema eleitoral geral para a Assembleia da República, órgão legislativo de âmbito nacional.»

O [artigo 63.º](#) do Decreto-Lei n.º 267/80, à semelhança da lei eleitoral para a Assembleia da República (AR), regula os tempos de antena, estatuidos que «os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão públicas e privadas, tanto públicas como privadas.» Àqueles, durante o período da campanha eleitoral, o Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A; o Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A; e

as estações privadas (onda média e frequência modulada), ligadas a todos os seus emissores, quando os tiverem, reservam os tempos de antena previstos no n.º 2 do referido artigo.

O «custo da utilização» está previsto no [artigo 70.º](#). A comissão arbitral é composta por um representante da Direcção Regional de Organização e Administração Pública, que preside e tem voto de qualidade, um representante da Inspeção Administrativa Regional, um representante da televisão e um representante das estações de rádio.

O [artigo 72.º](#) regulamenta o «esclarecimento cívico» nos seguintes termos. «Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através do Centro Regional dos Açores da Radiotelevisão Portuguesa, S. A., do Centro Regional dos Açores da Radiodifusão Portuguesa, S. A., e da imprensa da Região, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.»

Eleição da Assembleia Legislativa Regional da Madeira

A Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro](#).

O direito de antena é regulado no [artigo 65.º](#) e à semelhança das leis eleitorais para a AR e para a ALRAA, prevê que: «Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de televisão e rádio públicas e privadas.» Os tempos de antena são previstos pelo n.º 2 e são reservados pelo Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa (RTP-M); pelo Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa (RDP-M); e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, em onda média e frequência modelada, ligadas a todos os seus emissores, quando tiverem mais de um.

O [artigo 73.º](#) diz respeito ao «custo da utilização». As tabelas relativas à compensação das estações de rádio e de televisão pela utilização dos tempos de antena « são fixadas, para a televisão e para as rádios que emitam a partir da Região, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.»

O «esclarecimento cívico», é regulado pelo [artigo 75.º](#), onde se prevê que «Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Nacional de Eleições promove, no Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa, no Centro Regional da

Madeira da Radiodifusão Portuguesa, na imprensa regional e nas estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.»

Eleição para o Parlamento Europeu

A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu (PE) eleitos em Portugal rege-se pela [Lei n.º 14/87, de 29 de abril](#), pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações.

O [artigo 10.º](#) regula a «campanha eleitoral». Aplica-se à acção e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respectivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, com a duração da campanha reduzida a doze dias.

Caso as eleições para a AR e para o PE tenham lugar na mesma data «o tempo de antena correspondente à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu é transmitido em horário distinto do estabelecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.»

Aplicam-se assim à eleição dos deputados ao PE os artigos [62.º](#) (direito de antena), [69.º](#) (custo da utilização) e [71.º](#) (esclarecimento cívico) da [Lei n.º 14/79, de 16 de maio](#) que regula a eleição para a Assembleia da República.

Como previsto no [artigo 16.º](#) «A Comissão Nacional de Eleições exerce as suas competências também em relação às eleições de deputados ao Parlamento Europeu.»

Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais

A lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, foi aprovada como lei orgânica. O diploma em causa é a [Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto](#).

De acordo com a mesma o *direito de antena* é regulado pelos [artigos 56.º a 61.º](#) As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respectivo município, nos termos dos artigos atrás referidos. De acordo com o n.º 1 do [artigo 57.º](#) « Durante o período da campanha

eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.»

O [artigo 61.º](#) regula o «custo de utilização» dos tempos de antena e a constituição da comissão arbitral nos seguintes termos: «O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral. (...) As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma *comissão arbitral* composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.»

O «esclarecimento cívico», é regulado pelo [artigo 52.º](#) nos seguintes termos: «Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.»

Veja-se a [Nota Informativa](#)¹² sobre os ‘Tempos de Antena’ que a CNE divulgou para as recentes eleições para os órgãos das autarquias locais de 2021.

Referendo (nacional, regional e local)

O referendo tem a sua consagração no [artigo 115.º da Constituição](#). Os cidadãos podem ser chamados a pronunciar-se, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, em matérias das respetivas competências. Este pode ainda resultar da iniciativa de cidadãos dirigida à Assembleia da República, que será apresentada e apreciada nos termos e nos prazos fixados por lei.

Referendo (nacional)

¹² Informação disponível no portal da [CNE](#). Em <https://cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-ta-nota-informativa.pdf> Consulta efetuada a 21/12/2022

A [Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril](#), que reveste a forma de lei orgânica, rege os casos e os termos da realização do referendo de âmbito nacional previsto no artigo 115.º da Constituição; e regula as condições e os termos das consultas directas para a instituição em concreto das regiões administrativas previstas no artigo 256.º da Constituição.

O [artigo 45.º](#) regula a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas em campanha para referendo. Quanto ao acesso a meios públicos, o [artigo 46.º](#) preve que «é gratuita para os partidos e para os grupos de cidadãos eleitores intervenientes a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, de âmbito nacional ou regional, e dos edifícios ou recintos públicos.

O direito de antena é regulado pelo [artigo 58.º](#), sendo que a sua difusão é assegurada pela Radiotelevisão Portuguesa, S. A.; pela Radiodifusão Portuguesa, S. A.; pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um; e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, nos termos constantes no artigo.

As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha ([artigo 59.º](#)).

O Estado indemniza as estações públicas e privadas de rádio e televisão pela utilização prevista no artigo 46.º e as publicações informativas nos termos do disposto no artigo 60.º do regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas, na redacção da [Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto](#)¹³. No que respeita às publicações informativas, a comissão arbitral é composta por um representante do Secretariado Técnico de Apoio ao Processo Eleitoral, um representante da Inspeção-Geral de Finanças e por um representante designado pelas associações do sector. ([artigo 187.º](#)) A CNE exerce as suas competências também em relação aos actos de referendo ([artigo 252.º](#)).

Referendo Regional na Região Autónoma dos Açores

A [Lei Orgânica n.º 2/2015](#) estabelece o regime jurídico do referendo de âmbito regional na Região Autónoma dos Açores (RAA), previsto no artigo 115.º e no n.º 2 do [artigo](#)

¹³ 'Altera o regime do direito de antena nas eleições presidenciais e legislativas'

[232.º da Constituição](#), por iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA).

O artigo 51.º regula o modo em que as estações de rádio e televisão existentes na RAA asseguram aos partidos e grupos de cidadãos eleitores os tempos de antena. As estações privadas de âmbito local que pretendam inserir matéria respeitante à campanha para o referendo comunicam esse facto à Comissão Nacional de Eleições até 15 dias antes do início da campanha (artigo 52.º).

A RAA indemniza, nos termos do [disposto](#) na Lei Eleitoral para a ALRAA, as publicações informativas, e as estações públicas e privadas de rádio e televisão pela utilização prevista no artigo 39.º (artigo 170.º)

Referendo Regional na Região Autónoma da Madeira

O [n.º 2 do artigo 232.º da Constituição](#) prevê a hipótese de as assembleias legislativas das Regiões Autónomas apresentarem propostas de referendo regional, através do qual os cidadãos eleitores recenseados no respetivo território possam, por decisão do Presidente da República, ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, acerca de questões de relevante interesse específico regional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 115.º.

A Madeira não dispõe de um regime jurídico do referendo regional, tal como sucede com os Açores. Contudo a [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16-A/2020/M](#), que altera o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira¹⁴, prevê que os deputados regionais possam apresentar projetos de referendo. Foi o que sucedeu recentemente com o Projeto de Proposta Lei Assembleia da República - [PLM/XII/2021/780](#)¹⁵, *Sobre o regime de Referendo Regional na Região Autónoma da Madeira*. A iniciativa foi rejeitada em 08/07/2021.

A iniciativa do referendo sobre questões de relevante interesse específico regional faz-se nos termos previstos na Constituição, no Estatuto da Região e na lei. (artigo 232.º da Resolução da ALRAM n.º 16-A/2020/M)

¹⁴ Aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 1/2000/M, de 12 de janeiro, na redação dada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2015/M, de 15 de setembro.

¹⁵ Documento disponível no portal da [ALRAM](#), em <https://www.alram.pt/pages/file.aspx?op=3&fn=Projeto+de+Proposta+de+Lei.pdf&dk=mCidkt73tEuZc1Lp2Zp-4Q&dv=1&ck=IGeqzrPcEunvwBQVpYAFw> Consulta efetuada a 21/12/2022

Referendo local

A [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto](#), aprovou o regime jurídico do referendo local. São aplicáveis ao regime do referendo local (...) as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações [de rádio] devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

De acordo com o seu [artigo 226.º](#) «são aplicáveis ao regime do referendo local, supletivamente e com as devidas adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente lei, as disposições da lei eleitoral para a Assembleia da República.» Remete-se assim para as considerações feitas anteriormente quanto ao [direito de antena](#), [comissão arbitral](#) e [esclarecimento cívico](#), em sede da eleição da Assembleia da República.

Tal como referido anteriormente, a CNE exerce as suas competências também em relação aos actos de referendo. Nesse sentido presta esclarecimento sobre os referendos locais a realizar, publicando o '[Mapa Calendário](#)'¹⁶, como é o caso do Referendo Local na freguesia de Sacavém e Prior Velho (Loures), que se realizará a 29 de janeiro de 2023.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**

 - Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha

ESPANHA

O processo eleitoral espanhol é regulamentado pela [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio](#)¹⁷, *del Régimen Electoral General* (versão consolidada), normativo legal que é

¹⁶ Informação disponível no portal da [CNE](#). Em https://cne.pt/sites/default/files/dl/2023_rl_sacavem_prior_velho_mapa-calendario.pdf Consulta efetuada a 21/12/2022

¹⁷ Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 15/12/2022.

complementado pelo [Real Decreto 605/1999, de 16 de abril](#), de *regulación complementaria de los procesos electorales* (versão consolidada).

O [artigo 64.º](#) do referido *Régimen Electoral General* dispõe sobre a distribuição do tempo livre de propaganda eleitoral em cada meio de comunicação social público e nas diferentes áreas de programação que estes possuam, sendo esse direito apenas para os partidos, federações ou coligações que apresentem candidaturas em mais de 75 por cento das circunscrições abrangidas pelo âmbito da radiodifusão ou, conforme o caso, da programação do meio.

Essa distribuição é feita de acordo com a seguinte escala:

- 1 - Dez minutos para os partidos, federações e coligações que não compareceram ou não obtiveram representação nas eleições anteriores equivalentes;
- 2 - Quinze minutos para os partidos, federações e coligações que, tendo obtido representação nas eleições equivalentes anteriores, não tenham atingido 5 por 100 do total de votos válidos expressos no território nacional;
- 3 - Trinta minutos para os partidos, federações e coligações que, tendo obtido representação nas eleições equivalentes anteriores, tenham obtido entre 5 e 20 por cento do total de votos referidos na alínea b);
- 4 - Quarenta e cinco minutos para os partidos, federações e coligações que, tendo obtido representação nas eleições equivalentes anteriores, tenham alcançado pelo menos 20 por 100 do total de votos referidos na alínea b).

Aos partidos, federações ou coligações que apresentem candidaturas em menos de 75 por cento das circunscrições abrangidas pelo âmbito da radiodifusão têm, contudo, direito a quinze minutos de emissão na programação geral dos meios de comunicação social nacionais caso tenham obtido nas eleições anteriores. equivalente a 20 por 100 dos votos expressos numa Comunidade Autónoma em condições de tempo semelhantes às convencionadas para as emissões dos partidos, federações e coligações a nível nacional. Nesse caso, o direito será limitado à área territorial da referida Comunidade.

Por fim, os grupos de eleitores que se federarem para fazer propaganda nos meios de comunicação social públicos terão direito a dez minutos de emissão, desde que cumpram o requisito de apresentação de candidaturas.

No caso das eleições municipais, estipula o [artigo 188.º](#) que o direito à difusão gratuita nos meios de comunicação social públicos, regulado no artigo 64.º, corresponde, no

caso de eleições autárquicas, aos partidos, federações ou coligações que apresentem candidaturas em municípios que reúnam pelo menos 50 por cento da população legal dos círculos eleitorais incluídos no o alcance da divulgação ou, se for o caso, da programação do meio correspondente.

Nos termos do [artigo 50.º](#), a administração eleitoral compete à [Junta Electoral Central](#)¹⁸, às Juntas Electorales Provinciales, Juntas Electorales de Zona e, se for o caso, da Comunidad Autónom, podendo estas realizar campanha institucional durante o período eleitoral destinada a informar os cidadãos sobre a data da votação, o procedimento de votação e os requisitos e tramitação da votação. sem influenciar, em hipótese alguma, a orientação do voto dos eleitores. Esta publicidade institucional será realizada em espaços gratuitos das redes sociais públicas do âmbito territorial correspondente ao processo eleitoral em causa, suficientes para atingir os objetivos desta campanha.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

A base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não regista, na presente data, quaisquer outras iniciativas legislativas ou petições em apreciação sobre a matéria

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na anterior Legislatura, foram apreciadas não sobre o objeto da iniciativa, mas sobre matéria eleitoral, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 759/XIV/2.ª (IL) - [Elimina o dia de reflexão e modifica os períodos de votação](#);

- Projeto de Lei n.º 696/XIV/2.ª (PAN) - [Assegura as condições adequadas para a realização das eleições dos órgãos das autarquias locais de 2021 em contexto da](#)

¹⁸ Informação disponível no respetivo portal, em <http://www.juntaelectoralcentral.es/cs/jec/admelectoral>. Consulta efetuada a 23/12/2022

[pandemia da doença COVID-19, procedendo à primeira alteração à Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, e à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;](#)

- Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.^a (PSD) - [Regime excecional e temporário, no âmbito da situação epidemiológica provocada pelo vírus sars-cov2 e pela doença covid-19, de marcação das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais a realizar em 2021;](#)

- Projeto de Lei n.º 549/XIV/2.^a (PS) - [Estabelece um regime excecional de voto antecipado na eleição do Presidente da República para os eleitores a quem foi decretado confinamento obrigatório, decorrente da epidemia SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde que não em estabelecimento hospitalar;](#)¹⁹

- Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.^a (PS) - [Altera disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral, alargando o voto em mobilidade e simplificando e uniformizando disposições transversais à realização de atos eleitorais e referendários;](#)²⁰

- Projeto de Lei n.º 505/XIV/1.^a (PSD) - [Alarga o voto antecipado aos eleitores que se encontrem em confinamento obrigatório no âmbito de uma situação de grave risco para a saúde pública, procedendo à vigésima segunda alteração à Lei Eleitoral do Presidente da República, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à décima sétima alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, à décima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os titulares dos órgãos das autarquias locais, à sétima alteração à Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril \(Lei Orgânica do regime do referendo\), à primeira alteração ao Regime jurídico do referendo regional na Região Autónoma dos Açores, aprovado](#)

¹⁹ Em conjunto com o P.J.L. 505/XIV/1.^a, deu origem à [Lei Orgânica n.º 3/2020](#), de 11 de novembro - Regime excecional e temporário de exercício de direito de voto antecipado para os eleitores que estejam em confinamento obrigatório, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, em atos eleitorais e referendários a realizar no ano de 2021 [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11].

²⁰ Deu origem à [Lei Orgânica n.º 4/2020](#), de 11 de novembro - Alarga o voto em mobilidade e uniformiza normas sobre a realização de atos eleitorais e referendários, alterando as leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, as leis orgânicas do regime do referendo e do referendo local e o regime jurídico do recenseamento eleitoral [DR I série N.º 220/XIV/2 2020.11.11]

[pela Lei Orgânica n.º 2/2015, de 12 de fevereiro, e à quarta alteração ao Regime jurídico do referendo local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto;](#)

- Projeto de Resolução n.º 675/XIV/2.^a (PS) - [Determina a preparação da consolidação da legislação procedimental eleitoral;](#)²¹

- Projeto de Lei n.º 226/XIV/1.^a (PSD) - [9.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição para os órgãos das autarquias locais;](#)²²

Na XIII Legislatura, sobre legislação eleitoral, foram apreciadas e discutidas conjuntamente as iniciativas legislativas a seguir elencadas, as quais deram origem à [Lei Orgânica n.º 3/2018, 17 de agosto](#) - Procede à décima sexta alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à vigésima primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à oitava alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, à terceira alteração à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime jurídico do referendo local, e revoga o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, que estabelece a organização do processo eleitoral no estrangeiro:

- [Projeto de Lei n.º 426/XIII/2.^a \(BE\)](#) - Organização do processo eleitoral no estrangeiro (alteração ao Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro);

- [Projeto de Lei n.º 427/XIII/2.^a \(BE\)](#) - Recenseamento eleitoral de cidadãos portugueses residentes no estrangeiro;

- [Projeto de Lei n.º 516/XIII/2.^a \(PSD\)](#) - Uniformiza o modo de exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, procedendo à 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a Eleição do Presidente da República, à 16.ª alteração à Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, à 6.ª alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que aprova a Lei Eleitoral

²¹ [Resolução da Assembleia da República](#) - Preparação da consolidação da legislação eleitoral [DR I série N.º 22/XIV/2 2021.02.02]

²² Deu origem à [Lei Orgânica n.º 1-A/2020](#), de 21 de agosto - Nona alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais [DR I série N.º 163/XIV/1 Supl.2020.08.21].

para o Parlamento Europeu, e à revogação do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro (Organização do Processo Eleitoral no Estrangeiro);

- [Projeto de Lei n.º 517/XIII/2.ª \(PSD\)](#) - Torna oficioso e automático o recenseamento eleitoral dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, procedendo à 5.ª alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março, que estabelece o novo Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral;

- [Proposta de Lei n.º 77/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera a Lei Eleitoral da Assembleia da República e a Lei Eleitoral do Presidente da República

- [Proposta de Lei n.º 78/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do Recenseamento Eleitoral.

Foram ainda, na mesma Legislatura, apreciadas as seguintes iniciativas legislativas sobre a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais (LEOAL):

- [Projeto de Lei n.º 756/XIII/3.ª \(PSD\)](#) - 21.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 8.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, 7.ª alteração à Lei Orgânica do Regime do Referendo, aprovada pela Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, tendo sido rejeitado, em votação da generalidade, ocorrida a 18-07-2018, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

- [Projeto de Lei n.º 433/XIII/2.ª \(PS, PSD, BE e PCP\)](#) - Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o qual deu origem [à Lei Orgânica n.º 2/2017, de 2 de maio](#),

Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Sétima alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais);

- [Projeto de Lei n.º 328/XIII/2.ª \(PS\)](#) - 6.ª Alteração à Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, simplificando e clarificando as condições de apresentação de candidaturas por grupos de cidadãos e alargando o âmbito de aplicação da Lei da Paridade;²³

- [Projeto de Lei n.º 318/XIII/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Altera a Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais), em matéria de candidaturas por grupos de cidadãos eleitores;

- [Projeto de Lei n.º 308/XIII/2.ª \(BE\)](#) - Procede à sexta alteração à lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela lei orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto;

- [Projeto de Lei n.º 63/XIII/1.ª \(PSD e CDS-PP\)](#) – 21.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, 16.ª alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, 6.ª alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos Titulares dos Órgãos das Autarquias Locais, e 3.ª alteração ao Regime Jurídico do Referendo Local, aprovado pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, adequando as incapacidades eleitorais ativas ao novo regime civil das incapacidades, o qual foi rejeitado, em votação na especialidade, ocorrida a 20-07-2016, com votos contra do PS, do BE, do PCP e do PEV, votos a favor do PSD e do CDS-PP e a abstenção do PAN;

Da X legislatura releva o [Projeto de Lei n.º 337/X/2.ª \(PSD\)](#) - Transmissão dos direitos de antena no serviço público de televisão, que deu origem à Lei n.º 14/2007, de 9.3.

²³ Em conjunto com os Projetos de lei n.ºs 318 e 328/XIII, deu origem à [Lei Orgânica 1/2017](#), de 2 de maio - Sexta alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais) [DR I série N.º 84/XIII/2 2017.05.02]

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 21 de dezembro de 2022, a Comissão promoveu a consulta escrita das seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Comissão Nacional de Eleições, Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE) .

Os pareceres serão disponibilizados no *site* da Assembleia da República na [página eletrónica da iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género, o que parece apontar para que, no entendimento do proponente, o género não é afetado pela aplicação das normas a aprovar, o que não pode deixar de relevar para o juízo a fazer pelos Deputados, na apreciação da iniciativa.

Tal valoração é imposta pela Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, que determina que a valoração do impacto de género – positiva, neutra ou negativa – visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres, podendo resultar em “*propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução*” (artigos 10.º a 12.º da Lei).

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

MIRANDA, Jorge – **Direito Eleitoral**. Coimbra : Almedina, 2021. 327 p. ISBN 978-972-40-9711-4. Cota: 04.16 – 389/2021

Resumo: Esta obra procede a uma análise sistemática do Direito Eleitoral, de raiz democrática, analisando os elementos históricos e comparativos que o enformam. A obra divide-se em diversos capítulos, sendo que o capítulo VIII – *Antes da eleição* – contempla um subcapítulo dedicado à Campanha Eleitoral a aos normativos que a regem (p. 257).

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar - **Debates televisivos em período eleitoral** [Em linha] : **enquadramento nacional e internacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2022. [Consult. 22 dez. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137664&img=25906&save=true>>.

Resumo: Este documento reúne informação sobre os debates televisivos em Portugal e nos seguintes oito países europeus: Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália, Irlanda, Reino Unido e Suécia. Em concreto, procurou efetuar-se um enquadramento legal do tema em cada um dos países mencionados, bem como verificar se existe uma entidade reguladora e, ainda, se a organização dos debates e as regras de participação estão sujeitas a algum regime normativo específico.